



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DETECÇÃO DE INÚMERAS E GRAVES IMPROPRIEDADES. DISPÊNDIOS IRREGULARES COM A FEITURA DE TERMO DE PARCERIA COM OSCIP. TRANSFERÊNCIA TOTAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS GENUINAMENTE ESTATAIS À ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE PRIVADA, Á ÉPOCA DOS FATOS, PELOS DANOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA DECISÃO N.º 176, DO TCU, VERBIS: 'COMPETE AO GESTOR COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CABENDO-LHE O ÔNUS DA PROVA'. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

**PARECER Nº 01774/11**

Cuida-se da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Patos**, exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Sr. **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**.

O Corpo Instrutivo, à vista dos elementos contidos nos autos, elaborou o relatório técnico inaugural de fls. 6623/6642 (volume 18), apontando a existência de inúmeras irregularidades, inclusive quanto à realização de parceria, firmada entre o Município de Patos e a OSCIP INTERSET.

Ato contínuo, a Auditoria lançou relatório de complementação de instrução, fls. 6643/6661, em atendimento à determinação da Presidência desta Corte, objetivando a “*análise da comprovação das despesas com a Oscip Interset, referente a recursos recebidos da Prefeitura Municipal de Patos, nos exercícios de 2006,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO –  
PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

2007 e 2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, através de subvenções sociais” (fls. 6643). Na ocasião, depois de alentado exame da questão, os Peritos deste Tribunal corroboraram as impropriedades já suscitadas no relatório preliminar.

Citado, o Chefe do Executivo Mirim apresentou as razões defensivas de fls. 6680/10895 (volume 19 ao 32). Em seguida, verifica-se a inserção de peças processuais inerentes ao **Processo TC 06031/08**<sup>1</sup> nesta Prestação de Contas, conforme fls. 10897/10920 (volume 32), constando novos relatórios de Auditoria a respeito da aludida parceria.

No volume 35, fls. 11663/12128, vislumbra-se a apresentação de nova defesa por parte do Prefeito Municipal<sup>2</sup> e a Relatoria, por meio do despacho de fls. 12129, determinou a citação do Sr. **Filogônio de Oliveira Araújo**, Presidente da INTERSET para, querendo, exercer o direito de defesa atinente aos fatos correspondentes à condução e execução de programas pactuados em termos de parceria, no exercício de 2008, com o Município de Patos.

Por conseguinte, o Presidente da mencionada entidade atravessou a petição de fls. 12134 (volume 35), noticiando que *“a Interset está impossibilitada de apresentar defesa, pois, conforme documentação em anexo [...], a Polícia Federal apreendeu toda documentação que se encontrava na sede da entidade. Diante de tal fato, ressaltando que ninguém é obrigado ao impossível, requeremos que o processo fique sobrestado até a devolução dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, ou até mesmo que o TCE/PB faça diligências junto à Polícia Federal, requisitando os documentos”*.

Entrementes, o Relator, apoiado na manifestação ministerial de fls. 12140, ordenou a feitura de nova citação do Sr. **Filogônio de Oliveira Araújo**,

---

<sup>1</sup> O Processo refere-se à realização de Inspeção Especial no Município de Patos entre os dias 18 e 22 de agosto de 2008, por solicitação do Conselheiro Nominando Diniz, relativa ao acompanhamento da gestão municipal quanto às transferências realizadas em favor do Instituto Interset (OSCIPI), durante o 1º semestre de 2008.

<sup>2</sup> A nova defesa foi interposta *sponte propria*, ou seja, o gestor não foi convocado por esta Corte para se pronunciar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

consoante fls. 12141 (volume 35). Em seguida, aportaram aos autos os documentos de fls. 12146/12182 (volume 35), provenientes da **Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul**, contendo peças relacionadas ao **Processo 2009.04.00.045251-0/RS** (Operação *Pathos*)<sup>3</sup>, merecendo destaque o contido às fls. 12173/12181 (busca e apreensão de vasto material - documentos, notas fiscais, suprimentos de informática e etc. - relativo ao funcionamento da INTERSET)<sup>4</sup>.

Por meio da petição de fls. 12185/12195 (volume 35), o Sr. **Filogônio de Oliveira Araújo** informou que *“desde 29 de julho de 2010 deixamos de exercer o cargo de Presidente da Interset, conforme cópia da Ata em anexo, que inclusive já foi encaminhada a essa egrégia Corte, encontrando-se inclusa no processo de prestação de contas de 2006, do Município de Patos. Por oportuno, informamos ainda que o responsável pela gestão dos termos de parcerias da edilidade de Patos, desde o ano de 2006, estava a cargo de Alberto Fernando Moura de Matos, Vice-Presidente do INTERSET e, para comprovar o que se alega, anexamos decisão do conselho fiscal do INTERSET, no qual demonstra-se, de forma cabal, a responsabilidade do citado diretor [...]. Diante do aduzido, requer a exclusão do meu nome do referido processo, procedendo-se a citação do INTERSET na pessoa do seu novo presidente, bem como solidariamente de Alberto Fernando de Moura Matos”*.

Logo após, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 12196/12206 (volume 35), indicando a subsistência de várias irregularidades.

Este Ministério Público, por intermédio da manifestação de fls. 12207/12209 (volume 35), postulou a citação do Sr. **Alberto Fernando Moura de Matos**, Vice-Presidente da INTERSET, para manifestar-se acerca das máculas apuradas pela Unidade Técnica (relatório de fls. 12196/12205).

---

<sup>3</sup> Investigação encampada pelo Ministério Público Federal, tendo como objetivo apurar possíveis irregularidades ocorridas quando da contratação do Instituto Sollus, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, para gerenciar recursos públicos do Programa Saúde da Família – PSF.

<sup>4</sup> Cite-se, por exemplo, a apreensão de uma *“pasta verde com etiqueta ‘DOCUMENTOS GONI’, contendo em seu interior comprovantes de depósito bancário, vários cartões de embarque em nome de FILOGÔNIO, recibos de prestação de serviço, mensagens eletrônicas de e-mail, notas promissórias e outros documentos”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

Em decorrência, o nominado diretor ofereceu o arrazoado defensivo de fls. 12227/14869 (volume 36 ao 44). Após, o Prefeito do Município de Patos requereu cópias dos documentos produzidos pelo Vice-Presidente da INTERSET (fls. 14891 – volume 44), pedido este deferido pelo Relator, consoante fls. 14894 (volume 44).

A seguir, o Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, sem qualquer notificação por parte deste Tribunal, produziu nova defesa (fls. 14898/19561 – volume 45 ao 62). A Auditoria, por seu turno, encartou ao feito mais um relatório (fls. 19562/19568 – volume 62), mantendo incólumes as falhas já constatadas ao longo de toda a marcha processual.

Depois, os autos foram enviados a este *Parquet* para análise e emissão de parecer (fls. 19569 – volume 62), oportunidade em que este Procurador solicitou o *“retorno do processo à Auditoria, mormente para a realização de relatório técnico conclusivo acerca de todas as irregularidades discutidas no feito, despontando como oportuna e necessária a individualização das responsabilidades dos envolvidos, ou seja, do Chefe do Executivo Mirim de Patos e dos Dirigentes da OSCIP INTERSET, mencionando-se, se for o caso, as máculas que foram desconstituídas por força das inúmeras defesas propostas”* (fls. 19574).

Os técnicos deste Tribunal, assim, produziram o relatório de fls. 19576/19577.

**É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR:**

Ressalte-se, de proêmio, o fundamento central que legitima o **dever de prestação de contas**, plasmado no magistério de **José de Ribamar Caldas Furtado**:

*“O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas. Tem-se, então, a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

*figura do devedor de contas, que é o administrador de bens ou interesses alheios, e a do credor delas, que é o beneficiário em favor de quem se efetivou a administração. Essa relação jurídica deriva do direito natural; é obrigação universal, vale para todos e em toda parte; é incumbência imutável, não se podendo nem cogitar da sua dispensa [...]. Não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio. Como são institutos jurídicos absolutamente dependentes um do outro, indissociáveis, correlatos, é fácil concluir que o agente que gerencia interesses de terceiros – o responsável – será sempre o mesmo que estará obrigado a prestar contas, ou seja, o titular da prestação de contas. São aspectos distintos, porém resultantes do mesmo fato gerador, qual seja, a gerência de bens de terceiros. De um modo geral, pode-se dizer que a prestação de contas, que deve ser instruída com os documentos justificativos, consiste na discriminação da universalidade das receitas e despesas, concernentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, em um determinado período, efetivada por força de lei ou contrato. É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob a sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu” (Os Regimes de Contas Públicas: Contas de Governo e Contas de Gestão. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, Ano 9, nº 42, p. 343-344, mar./abr. 2007).*

Pois bem: Associando-se o preconício doutrinário acima com a essência que desabrolha do histórico processual depreende-se, com nitidez, que o Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** não se desincumbiu do seu dever de bem e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

fielmente prestar contas dos recursos da sociedade<sup>5</sup>. No exame do processo, é perceptível a irresponsabilidade do gestor público quando da realização da PARCERIA ENTRE A PREFEITURA DE PATOS E A OSCIP INTERSET. Com efeito, após as inúmeras justificativas apresentadas, a defesa não trouxe elementos ou argumentos capazes de alterar o núcleo material das irregularidades apontadas pelos Peritos.

Conforme a instrução processual “*no dia 2 de janeiro de 2008 foram assinados entre a Prefeitura Municipal de Pato e o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico (Interaset) seis termos de parceria, envolvendo as seguintes atividades: Programa Agente Cidadão, Programa Farmácia Popular, Programa Saúde da Família (PSF), Programa Saúde para Todos (PSPT), Programa Ensino e Nutrição e Programa Ensino Fundamental*” (fls. 10897).

*In casu*, a Administração Pública Municipal, no exercício de 2008, transferiu à mencionada entidade a quantia de R\$ 8.077.755,37 para a operacionalização dos citados programas e políticas públicas e, nessa medida, os Auditores desta Corte, em inspeção especial, solicitaram da INTERSET e do Poder Público Municipal os comprovantes das despesas administrativas. No entanto, tais elementos não foram apresentados, consoante fls. 6658. Demais disso, a parceria firmada acarretou a ramificação de fatos graves como, por exemplo:

a). “*Acumulação indevida de cargos/funções públicas, agentes públicos, visto que recebem concomitantemente pela OSCIP INTERSET e pela folha de pagamento da Prefeitura Municipal de PATOS, no valor de R\$ 25.166,26, apuradas durante o exercício*”;

---

<sup>5</sup> Ubiratan Aguiar, ao descrever o significado do dever de prestar contas, enfatizou que tal obrigação constitucional exige a demonstração correta e regular da aplicação dos recursos públicos. Quando se diz correta e regular a aplicação dos recursos públicos, vale dizer que não cabe ao gestor apenas afirmar que não desviou as importâncias recebidas, ou que foram essas aplicadas em benefício da comunidade; há que se ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria (**Convênios e Tomadas de Contas Especiais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 24).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

b). *“Total subordinação dos ‘voluntários’ do INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições e serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações aplicados aos ‘voluntários’ da OSCIP. Utilização da OSCIP com o intuito de substituir servidores no desenvolvimento de atividades-fim, principalmente nas áreas de saúde e educação”;*

c). *“Despesas não comprovadas com pessoal da saúde (PSPT), no valor de R\$ 609.649,02”.*

O panorama estampado neste caderno processual não é inédito no âmbito desta Corte de Controle. Quando da **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007 (processo TC 02250/08)**, tendo como responsável, também, o Sr. **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Órgão Plenário pontificou:

*“Ao se debruçar sobre o exame das diversas parcerias entre OSCIPS e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de repassadoras de mão-de-obra, para as Edilidades, constituindo-se em verdadeiros contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o completo desvirtuamento do Instituto das Organizações. Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9790 indicam que dentre os objetivos das OSCIPS estão: a promoção gratuita da educação e saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações. Já o inciso II e o §1º, art. 6º, do Decreto n.º 3.100/99, estabelecem que se entende por promoção gratuita da saúde e educação a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da cobrança de serviços de qualquer*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

*pessoa física ou jurídica ou de repasse ou arrecadação compulsória [...] os termos de parceria, repito, na maioria das ocasiões, escondem a terceirização de serviços, prática que se configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais o fato camuflou a real situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos ‘voluntários’, paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com pessoal, para fins da LRF [...], imperioso se faz ressaltar que este Tribunal julgou irregulares todas as dispensas de licitação envolvendo a Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET e os Termos de Parceria delas decorrentes (Acórdãos AC1 TC 1407/09; AC1 TC 1561/09 e AC1 TC 0241/10)” (Parecer PPL – TC 180/2010, Relator: Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho) .*

De outro giro, o conjunto das impropriedades afetas à atuação da OSCIP no município de Patos indica que a parceria foi efetuada em total descompasso com o espírito Lei Nacional n.º 9.790/99<sup>6</sup>, na medida em que os serviços públicos essenciais de saúde, por exemplo, foram transferidos à OSCIP, ou seja, a instituição privada passou a agir não como instituição privada em **colaboração com o Poder Público**, mas, na prática, **substituiu a própria ação do ente público na promoção das políticas públicas**. Em tal contexto, convém investigar a extensão das atividades ou serviços de interesse coletivo cometidos às organizações qualificadas. Constitui sabença que:

*“Os serviços públicos são de responsabilidade do Poder Público. O que caracteriza o serviço público é a imprescindibilidade da sua prestação à coletividade, por isso é que o ordenamento jurídico o subtrai do comércio comum e o submete um regime jurídico específico, com incidência de normas de direito público. Em princípio, os serviços públicos são diretamente prestados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, especificamente criados com essa*

---

<sup>6</sup> Regulamenta as organizações sociais da sociedade civil de interesse público.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO –  
PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

*incumbência. Podem, contudo, ser delegados a terceiros. Para melhor situá-los, a doutrina os classifica em serviços públicos próprios, relativamente àqueles que, por se relacionarem com atribuições essenciais do Poder Público, só podem ser prestados pelos próprios órgãos públicos e autarquias, e os impróprios ou de utilidade pública, os que tanto podem ser prestados por entidades da administração indireta ou mediante delegação contratual por terceiros (MEIRELLES, 2007, p. 332). A Constituição Federal estabelece, no art. 175, que 'incumbe ao poder público, na forma da lei ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Essas últimas modalidades prestacionais estão reguladas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que constitui o estatuto das concessões e permissões de serviço público. É de observar-se que os serviços públicos, objeto de concessão ou de permissão, são aqueles passíveis de remuneração, via de regra, mediante o pagamento de tarifas pelo usuário, ainda quando se tornem necessários subsídios econômico-financeiros do Poder Público para manter a modicidade da tarifa ou a gratuidade em certos casos, de modo a não excluir do seu acesso as classes de menor renda ou os segmentos mais vulneráveis da população. De para com os serviços suscetíveis de concessão ou de permissão, a Constituição admite que os serviços públicos de assistência à saúde, de educação e o apoio à criança e ao adolescente, por exemplo, possam ser prestados de forma complementar e convergentes com os objetivos públicos, por entidades civis sem finalidade lucrativa, que, para tanto, podem, receber do Estado, a título de fomento, recursos financeiros, isenções e outros estímulos públicos. Esses serviços e outros de interesse coletivo que, em virtude de previsibilidade legal, podem ser objeto de parceria, embora não sendo de prestação exclusiva, não podem ser repassados em sua totalidade às entidades qualificadas, mas tão-só*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO –  
PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

*determinadas parcelas ou certos segmentos de atividades, porque a relação que se estabelece entre elas e o Poder Público é de complementaridade ou de colaboração, o que afasta a possibilidade de o contrato de gestão ou termo de parceria terem por objeto o próprio serviço, conforme preciso ensinamento de Zanella di Pietro (1997 p. 123), ao comentar a terceirização na área da saúde. É que, mesmo qualificadas, essas entidades não são substitutas do Estado na atividade prestacional, ainda quando se admita a absorção de atividades de órgãos e entidades estatais, extintas por organizações sociais, são apenas entes de colaboração. Neste sentido, é o magistério de Bandeira de Mello (2005, p. 223): ‘Os serviços trespassáveis a organizações sociais são serviços públicos insuscetíveis de serem dados em concessão ou permissão. Logo, com sua prestação se constitui um dever do Estado [...], este tem que prestá-los diretamente. Não pode eximir-se de desempenhá-los, motivo pelo qual lhe é vedado esquivar-se deles e, pois, dos deveres constitucionais aludidos pela via transversa de ‘adjudicá-los’ a organização social. Segue-se que estas só poderiam existir complementarmente, ou seja, sem que o Estado se demita de encargos que a Constituição lhe irrogou’. Logo, não podem os entes federativos, a pretexto de parceria, transferir às entidades qualificadas serviços ou atividades, além do que seria razoável em uma relação de colaboração, porque não são substitutas do próprio Poder Público na atividade prestacional e nem na titularidade do serviço” (NETO, José Francisco de Carvalho. Novas Formas Jurídico-Institucionais de Prestação de Serviços Públicos e o Controle dos Tribunais de Contas. **Revista Gestão Pública e Controle**, Salvador, V. 02, nº 04, agosto/2008).*

Logo, as conclusões da Auditoria, **relativas às falhas existentes quando da feitura do termo de parceria entre a OSCIP e o Município de Patos merecem subsistir, maculando a Prestação de Contas em apreço, sendo aplicável,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

**inclusive, a responsabilidade solidária entre o gestor responsável e os dirigentes da entidade quanto aos desvios de recursos públicos<sup>7</sup>.**

Aliás, com apoio no art. 8º, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, o Prefeito Municipal de Patos instaurou Tomada de Contas Especial para examinar possíveis danos ao Erário em decorrência da atuação da INTERSET, objetivando, com isso, afastar a sua responsabilidade em caso de ocorrência de prejuízos financeiros ao Município de Patos (fls. 12197). Assim diz o aludido preceptivo normativo:

*“Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.*

Todavia, apenas a formalização da Tomada de Contas Especial (TCE) não derriba automaticamente a responsabilidade solidária da autoridade administrativa. O dito procedimento administrativo foi instaurado em 16.10.2009 (fls. 12197), ou seja, depois da detecção das irregularidades, as quais vieram à tona desde o exercício financeiro de 2007. Nesse norte, vem a tempo o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“(...) essa expressão – imediatamente – não abriga atitudes negligentes que deixaram transcorrer in albis o decurso de*

---

<sup>7</sup> Para este Ministério Público de Contas, o termo de parceria, na origem, foi firmado em rota de colisão com o regime jurídico das entidades do terceiro setor, que atuam em **colaboração com o Estado** e, como dito, não o substituindo. Ademais, os dispêndios apontados pela Unidade Técnica, nos diversos relatórios feitos, não foram comprovados pelo interessado, legitimando, assim, a prevalência do entendimento dos Peritos deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

meses sem qualquer providência indicativa de zelo na guarda do patrimônio público (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de Contas Especial**: Processo Procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 239/240)

O entendimento supra faz referência ao art. 8º da Lei Federal n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), o qual possui idêntica redação ao citado artigo da LOTCE. Portanto, a doutrina transcrita acima guarda inteira pertinência à PCA em análise. Para a eficácia completa do comando normativo, no sentido do afastamento da responsabilidade solidária dos causadores do dano, é preciso ação administrativa efetiva e atual, panorama este inócurrente na hipótese em comento.

Bem por isso, o TCU editou a Instrução Normativa n.º 35/2000, tratando das regras de instauração de Tomada de Contas Especial. No caso o §1º do art. 1º fixou o prazo máximo de 180 dias para a adoção de providências por parte do responsável, tendentes à recomposição dos danos causados aos Cofres Públicos. Conseqüentemente, conclui-se que a efetivação da TCE, de acordo com o seu regime jurídico, deve ser corporificada de forma rápida e pronta, o que não ocorreu na situação em tela.

No tocante às demais falhas (**não retenção e recolhimento das contribuições dos servidores, aplicação de 13,33% em saúde, não atendendo o mínimo exigido pela Constituição, não encaminhamento de informações relativas à concessão de adiantamentos etc.**), o Chefe do Executivo Municipal, malgrado tenha interposto inúmeras defesas, algumas ocasionando a natural marcha processual, não conseguiu arredar as constatações da Unidade de Instrução, dispostas nos vários relatórios técnicos acostados aos autos, os quais integram a fundamentação desta manifestação ministerial.

Nesta quadra, em face da situação posta nos autos, não é fastidioso aventar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

*É inerente ao exercício da atividade administrativa a incumbência de gerir, administrar ou de aplicar recursos ou bens públicos. Impor aos administradores públicos o dever de prestar contas importa em verdadeira inversão do ônus da prova da correta aplicação desses recursos. Os agentes públicos são responsáveis não apenas pela correta aplicação dos recursos públicos, mas devem igualmente ser capazes de fazer a demonstração dessa correta aplicação (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 651).*

Ainda:

*“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza [...] a presunção de irregularidade na sua aplicação. O ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).*

Assinale-se, de mais a mais, que as impropriedades identificadas nesta PCA, de um modo geral, já foram evidenciadas no exercício financeiro de 2007, motivando este Tribunal a emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos seguintes termos:

*“PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007. PREFEITO. AGENTE*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

*POLÍTICO. CONTAS DE GOVERNO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C ART. 31, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. DESPESAS IRREGULARES E/OU NÃO COMPROVADAS COM A OSCIP INTERSET. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. TRANSGRESSÕES A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E REGULAMENTAR. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO 2007” (Parecer PPL – TC 180/2010).*

Diante de todo o exposto, **OPINA** este Ministério Público pela(o):

a) – **Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, Prefeito do Município de Patos, exercício financeiro de 2008;**

b) – **Imputação dos débitos apontados pela Auditoria desta Corte, dispostos nos relatórios técnicos, observando-se, inclusive, o regime de responsabilização solidária entre o gestor público e os dirigentes da OSCIP INTERSET, à época dos fatos apurados;**

c) – **Aplicação de multa ao Chefe do Executivo Mirim, nos termos do art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica desta Corte;**

d) – **Extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para, a seu cargo, adotar as medidas legais pertinentes, sobretudo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC N.º 03114/09 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NABOR WANDERLEY N. FILHO –  
PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

**em face dos indícios de crimes previdenciários e prática de atos de improbidade  
administrativa.**

É como opino.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2011.

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, DR. JUR.**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB